



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001816-93.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado ELIELSON PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001816-93.2020.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Elielson Pereira da Silva

VOTO Nº 8536

**APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO
RECURSO. ARTIGO 998 DO CPC/2015.
RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE
ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.541/545, em relação ao qual sobreveio petição da apelante comunicando sua vontade de desistir do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso de apelação está prejudicada em razão da desistência manifestada pelo recorrente, direito processual que lhe é reconhecido pelo artigo 998 do CPC/2015.

Atento à celeridade racional e jurídico-legal do processo, de resto convém apenas destacar que da intelecção dos artigos 200 e 998, *caput*, do CPC/2015, que contêm redação idêntica a dos artigos 158 e 501 do CPC/1973, respectivamente, extrai-se que a opção da parte recorrente pode ser manifestada a qualquer tempo compreendido entre a interposição e o momento imediatamente anterior ao julgamento do recurso e não depende de prévia homologação para que produza seus regulares efeitos. A propósito, como pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ao comentar o art. 501 do CPC/73:

“Validamente manifestada, a desistência *parcial* restringe o objeto do recurso, preexcluindo a cognição do órgão *ad quem* no tocante à(s) parte(s) de que se desistiu; a *total* produz a extinção do procedimento recursal, independentemente de termo e de quaisquer outras formalidades. Ao contrário do diploma de 1939, que continha exigência expressa a respeito no art. 16, onde se falava, em termos *genéricos*, de 'desistências', o Código [CPC/73] dá a entender que a desistência do recurso não precisa sequer ser homologada: com efeito, o art. 158, *caput*, dispõe que 'os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente

a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais' [...]. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a regularidade, simplesmente declarará extinto o procedimento recursal [...]". ("Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, p. 322-333, 16ª. Edição, Editora Forense).

Oportuna, outrossim, a lição de BARBOSA MOREIRA, ao tratar dos efeitos do recurso, da cessação dos efeitos da interposição e da desistência do recurso:

"Desistência do recurso é o ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado, e portanto não continue a ser processado, o recurso que interpusera. Vale pela revogação da interposição. Pode ser total ou parcial, desde que divisível a matéria da impugnação. [...] Ato que não depende da anuência dos litisconsortes nem da outra parte (art. 501), mas que o procurador há de ter poder especial para praticar (arg. ex art. 38), pode a desistência ocorrer desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento ('a qualquer tempo', segundo a fórmula legal).

Em regra, será expressa, manifestando-se através de petição escrita, ou oralmente, na própria sessão de julgamento [...] Nem sequer exige o Código que a desistência do recurso seja homologada, conforme resulta do disposto no art. 158, caput: a exceção contemplada no parágrafo único apenas concerne à desistência da ação. O órgão judicial, tomando conhecimento da desistência do recurso e verificando-lhe a validade, simplesmente declarará extinto o procedimento recursal. A desistência não torna inadmissível o recurso: torna-o inexistente. Faz, com isso, transitar em julgado a decisão recorrida, caso o único obstáculo ao trânsito em julgado fosse o recurso do desistente”. (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 126. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Por meu voto, **homologando a manifestação de vontade firmada pela apelante quanto a desistir deste recurso, dele não conheço. A r. sentença, com efeito, é mantida.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, mas faço aqui aplicada a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono do autor, que passam a ser de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), com atualização monetária desde o momento em que proferida a r. sentença.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR